



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.901287/2009-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.980 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente FARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação da manifestação de inconformidade fora do prazo de 30 (trinta dias) impede o conhecimento da matéria litigiosa pelas instâncias julgadoras.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS JULGADORAS. NÃO COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO PRAZO. CONHECIMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é passível conhecimento pelas instâncias julgadoras apenas a preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade suscitada pelo sujeito passivo, porém, se referida preliminar não for superada, como ocorreu nos presentes, não se toma conhecimento das questões meritórias suscitadas em sede de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-029.194, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR, em que rejeitou a preliminar de tempestividade e, em consequência, não tomou conhecimento das questões de mérito suscitadas.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório, de fls. 02 e 61/62, emitido eletronicamente em 25/03/2009, que não homologou a compensação dos débitos informados em PER/DCOMP ante a constatação de inexistência de crédito, em razão de, a partir das características do DARF, discriminado no referida de declaração de compensação, ter sido localizado pagamento já integralmente utilizado na quitação de débitos da Recorrente.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

a) o crédito de R\$ 2.480,94 originou-se do fato de que na DIPJ/2005 (ano-calendário 2004) foi apurada CSLL a recolher no valor de R\$ 26.680,07 e já havia sido recolhido, por estimativas, o valor de R\$ 29.341,01;

b) na DCTF do 4º Trimestre de 2002, foi informado como débito de CSLL, do mês de dezembro e no valor de R\$ 3.662,35 (valor recolhido), em vez do valor apurado de R\$ 1.181,31, sendo que a DCTF retificadora foi transmitida em 16/03/2009;

c) assim, como já havia entregado a DCTF retificadora dentro do prazo legal, conforme o outro despacho decisório relativo ao IRPJ, julgou-se desobrigado de apresentar nova manifestação de inconformidade.

Por sua vez, em 03/06/2019, por meio do despacho de fls. 65, foi consignada a intempestividade da manifestação de inconformidade interposta em 01/06/2009, em razão de a Recorrente justificar a apresentação intempestiva da peça impugnatória.

Já a 2ª Turma da DRJ/SDR, ao apreciar a manifestação de inconformidade interposta em 01/06/2009, rejeitou a preliminar de tempestividade e não tomou conhecimento do mérito, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

TEMPESTIVIDADE SUSCITADA, INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES DAS DE MÉRITO.

A impugnação apresentada fora do prazo, se suscitada a tempestividade, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário e, se julgada intempestiva, impede o conhecimento das razões de mérito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, com os mesmos fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade, sem alterar ou acrescentar nenhum novo argumento, mantendo a alegação preliminar de que a intempestividade decorreu de “um involuntário erro inicial” e, requereu, ao final, fosse acolhido o recurso voluntário para análise do mérito e, por fim, o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso foi apresentado tempestivamente, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O litígio cinge-se à preliminar de intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade, que foi apreciada no julgamento de primeiro grau, por força do que dispõe o art. 56, § 2º, do Decreto 7.574/2011, a seguir transcrito:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº70.235, de 1972, arts. 14 e15).

[...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, **salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.** [...] (Grifou-se)

Não há controvérsia nos autos quanto ao descumprimento do prazo de apresentação da manifestação de inconformidade. Nas próprias peças defensivas colacionadas aos autos, a recorrente, expressamente, reconheceu que a peça instauradora do litígio fora apresentada no dia seguinte ao vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, fixado no art. 15 do Decreto 70.235/1972.

Diante dessa constatação, não remanesce qualquer dúvida que, como não foi instaurado o litígio em relação ao mérito, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972, indubitavelmente, este Colegiado não poderá se manifestar sobre as questões meritórias alegadas pela recorrente no recurso em apelo. Portanto, a presente análise limitar-se-á à preliminar de tempestividade da manifestação de inconformidade suscitada pela Recorrente.

E em relação a essa questão, no recurso em apelo, a Recorrente alegou que a manifestação da inconformidade não fora apresentada dentro prazo legal, porque como já havia transmitido a DCTF retificadora (16/03/2009), referente ao outro despacho decisório relativo ao IRPJ, julgou-se desobrigado de apresentar nova manifestação de inconformidade.

E que somente após perceber o equívoco, que a Recorrente denomina de “um involuntário erro inicial”, apesar de ter sido cientificado do despacho decisório em 02/04/2009, que não homologou a compensação pleiteada e determinou o pagamento dos débitos indevidamente compensados, somente interpôs a manifestação de inconformidade em 01/06/2009.

Portanto, trata-se de manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente, inclusive, a DRJ já reconheceu tal extemporaneidade, visto que realizada após o transcurso de 30 dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ademais, os §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, também dispõem que a Manifestação de Inconformidade deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência do ato que não homologou a compensação declarada.

Há se destacar, por fim, que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram devidamente asseguradas à Recorrente, em cumprimento aos incisos LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal..

Com base nessas considerações, resta demonstrado que a decisão de primeiro foi proferida com estrita observância das normas legais que regem o processo administrativo fiscal, portanto, não há qualquer reparo a ser feito.

Por todo o exposto, vota-se por negar provimento ao recurso voluntário, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça